



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.720218/2011-75
ACÓRDÃO	2002-008.502 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANA PAULA SIMOES CAPAO
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Cancela-se a compensação indevida do imposto de renda na fonte, considerada pela autoridade revisora, quando a respectiva retenção ficar devidamente comprovada com documentos hábeis e idôneos.

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL.

É de se restabelecer a dedução da contribuição à previdência oficial decorrente da ação trabalhista judicial, quando comprovado o ônus tenha sido do contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Rodrigo Duarte Firmino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2008, ano calendário 2007 em que o contribuinte teria incorrido em compensação indevida de imposto de renda retido na fonte de R\$ 4.503,78 e ainda deduzido indevidamente previdência oficial no valor de R\$ 24.943,77 em favor do INSS.

Segundo o relato da fiscalização no Termo Circunstanciado de fls. 38/41, depois revisar o lançamento original de fls. 5/11, foi mantida a glosa o imposto na fonte decorrente de Ação Trabalhista de R\$ 4.503,78 e dedução de contribuição ao INSS no valor de R\$ 24.493,77.

A revisão em questão importou no lançamento de imposto suplementar sujeito a juros de mora (Código 211) no valor de R\$ 2.819,12.

Não se conformando, a contribuinte impugnou o Despacho Decisório, mediante manifestação de fls. 54/61 em que depois de resumir os fatos afirma que teria sido desconsiderada a retenção de imposto na fonte nos termos do alvará expedido pela justiça do trabalho referente ao complemento do Imposto retido na fonte de R\$ 4.503,78 bem como do valor a título de contribuição previdenciária cabe deduzir a quantia de R\$ 1.320,00 relativa ao vínculo com a empresa Ipanema 53 Fashion e Souvenir Ltda.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/10/2014, a qual julgou a impugnação improcedente, o sujeito passivo interpôs, em 11/11/2014, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

- a) o recurso voluntário é tempestivo, conforme documentos juntados aos autos
- b) os documentos juntados aos autos comprovam os valores do IRRF e de dedução de previdência social mantidos pela decisão de piso.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Primeiramente, deve-se esclarecer que a fiscalização apurou as seguintes infrações, ano-calendário 2007:

- Omissão de Rendimentos Recebidos da fonte pagadora Banco do Brasil no valor de R\$ 49.093,42, tendo sido incluso um valor de IRRF sobre Omissão de R\$ 12.975,50;
- Dedução Indevida de Previdência Social de R\$ 24.943,77;

- **Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 17.113,34**

Foi emitido Termo Circunstanciado (fls.38/41) e Despacho Decisório (fl. 43), onde foi **cancelada a infração de omissão de rendimentos recebidos de R\$ 49.093,42 bem como excluído o IRRF de R\$ 12.975,50**, uma vez que o contribuinte teria declarado esses rendimentos com o CNPJ da empresa Globo Comunicação e Participações S/A ao invés de informar como fonte pagadora o Banco do Brasil. Foi também **reduzido o rendimento declarado pela interessada de R\$ 94.651,70 para R\$ 70.581,92**, uma vez que o rendimento líquido pago a interessada em 08/06/2007 foi de R\$ 57.972,36 (Alvará 1003/07) e o valor do imposto de renda retido na fonte foi de R\$ 12.609,56 (Alvará 1002/07), totalizando um rendimento bruto de R\$ 70.581,92. Por fim, **foi cancelada parcialmente a infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte de R\$ 12.609,56**, logo foi **mantida parcialmente a infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte de R\$ 4.503,78**.

Nesse sentido, o litígio recai apenas sobre as infrações de **compensação indevida de imposto de renda retido na fonte de R\$ 4.503,78 e dedução indevida de previdência oficial de R\$ 24.943,77**.

Compulsando aos autos, entendo que assiste razão à Recorrente, pois conforme documento emitido pela Justiça do Trabalho (fl. 410), a contribuinte auferiu os rendimentos da ação trabalhista no valor **R\$ 57.972,36**, em 2007, logo independente de parte do valor do IRRF (**R\$ 4.503,78**) e integralmente da contribuição previdenciária (**R\$ 23.623,77**) terem sido recolhidos em 2008, tais valores devem ser declarados em 2007 pelo contribuinte, ano-calendário em que auferiu os rendimentos.

A Recorrente também demonstrou (fls. 336/402) os valores deduzidos a título de **contribuição previdenciária** da fonte pagadora Ipanema 53 Fashion e Souvenir, **no valor de R\$ 1.320,00**.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles